



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 20/10/2017
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 257
Município de Penedo
PROTÓCOLO

LEI MUNICIPAL Nº 1.605/2017

**ALTERA A LEI N.º 1.249/05,
DE 30 DE DEZEMBRO DE
2005, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PENEDO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,
Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.249, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120

1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11 -

.....



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

.....

16 -

jm



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

.....

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....

.....

Art. 122 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 120;

.....

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 120;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 120;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 120;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do art. 120.

.....

.....



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do art. 138, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

.....
.....
Art. 138.....
.....
.....

§ 2º O ISSQN não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 120.

.....
.....
Art. 142
.....
.....

IX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 120;

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do art. 138.

.....

.....

Art. 151 - A. As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão apresentar, mensalmente, declaração sobre operação ou movimentação financeira realizada pelos tomadores do serviço sediados neste município.

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito ou débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados devem ser apresentadas, em meio digital, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações.

§ 2º A identificação mencionada no caput será efetuada, em relação aos titulares dos cartões de crédito ou débito e aos estabelecimentos credenciados, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - administradora de cartões de crédito ou débito:

a) em relação aos titulares dos cartões de crédito ou débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

II - montante global mensalmente movimentado, o somatório dos:

a) pagamentos efetuados no mês pelos titulares dos cartões, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, independente da natureza jurídica da operação, inclusive decorrentes de acordos de caráter judicial ou extrajudicial, em relação a todos os cartões emitidos, inclusive adicionais;

b) repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas à administradora de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Na hipótese da mesma pessoa jurídica ser responsável pela emissão dos cartões de crédito ou débito e administração da rede de estabelecimentos credenciados, as informações deverão ser apresentadas por intermédio de uma única declaração.

§ 5º Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento da fatura do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações de que trata o § 3º, inciso II, alínea "a" deste artigo serão apresentadas em nome deste.

§ 6º As informações relativas aos titulares dos cartões de crédito ou débito serão apresentadas de forma individualizada por fatura emitida para o usuário.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º Não serão identificados na declaração, no caso dos:

I - titulares dos cartões, os respectivos estabelecimentos credenciados destinatários dos pagamentos;

II - estabelecimentos credenciados, os respectivos titulares dos cartões responsáveis pelo pagamento das faturas.

§ 8º As instituições declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem assim das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes na declaração, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 9º A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, mediante requerimento da empresa administradora de cartões de crédito ou débito, poderá conceder Regime Especial para autorizar a entrega da declaração em meio ou forma diversos dos previstos acima.

.....

.....

Art. 166 - A. A não apresentação da declaração ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará administradora de cartão de crédito ou débito às seguintes penalidades:

I - 20 (vinte) UFIP por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - 600 (seiscentos) UFIP por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As multas de que trata este artigo serão majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 3º A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas na declaração configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º Ocorrendo à situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros concedidos em desacordo ao disposto no §2º do art. 138.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO